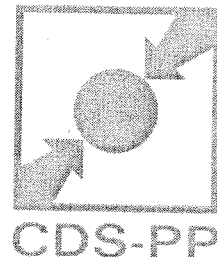




GRUPO PARLAMENTAR

Substitui
proposta inicial
19-06-2013



PROPOSTA DE LEI N.º 151/XII

*Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013,
aprovada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro*

PROPOSTA DE ADITAMENTO N.º

Artigo 13.º-A

*Alteração do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro,
alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho,
e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro*

O artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pelo artigo 154.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

Contraordenação pelo não pagamento de taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde

- 1 — Constitui contraordenação, punível com coima, o não pagamento pelos utentes, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito, das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde num período de 90 dias, em cada uma das entidades referidas no artigo 2.º.
- 2 — *(revogado)*.
- 3 — A notificação a que se refere o n.º 1 é efetuada por carta registada para o domicílio fiscal constante na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- 4 — (...).
- 5 — (...).
- 6 — A contraordenação prevista no n.º 1 é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor das taxas moderadoras em dívida, mas nunca inferior a € 30, e de valor máximo correspondente ao quántuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

7 — (...).

8 — (...).

9 — Na falta de pagamento das taxas moderadoras devidas, é lavrado auto de notícia com os seguintes elementos:

a) (...);

b) Domicílio fiscal;

c) (...);

d) Data de início e data de fim das prestações de saúde e valor das taxas moderadoras;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

10 — (...).

11 — Pela entidade referida no número anterior é extraída a certidão de dívida, composta pelas taxas moderadoras e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente para proceder à cobrança coerciva.

12 — (...).

13 — Cabe à AT promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pelas taxas moderadoras, coima e custos administrativos, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

14 — (...).

15 — (...).

16 — (...).

17 — Para efeitos do disposto no n.º 3 e com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro:

a) A ACSS, I.P., comunica à AT, por via eletrónica e automatizada, o número de identificação fiscal dos utentes a notificar;

b) A AT fica autorizada a disponibilizar à ACSS, I.P., também por via eletrónica e automatizada, o domicílio fiscal associado ao número de identificação fiscal do utente a notificar, constante da sua base de dados fiscal.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2013

Os Deputados

MIGUEL SANTOS
